

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação à DMASU.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.04.28	

N/Ref.^a: (...)

S/Ref.: (...)

Porto, 28/12/08

Autor: Telma Xavier

Assunto: “*Actividade de recolha particular de papel não autorizada na cidade do Porto*”

Questão Jurídica: Regime geral da gestão de resíduos – recolha e transporte de papel

A Divisão Municipal de Limpeza Urbana solicitou parecer sobre o enquadramento jurídico e o regime de contra-ordenação a aplicar à actividade de recolha particular de papel não autorizada na cidade do Porto, tendo sido elaborada a informação (...), datada de 10 de Dezembro de 2008.

Vamos abster-nos de reproduzir o teor da mesma, uma vez que a informação a que nos vimos a referir encontra-se junta ao presente processo.

Na sequência daquela, os Serviços da DMLU solicitaram, também, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, CCDR – N, um parecer sobre o entendimento preconizado por esta entidade, quanto à matéria que vimos a analisar.

Da informação remetida pela CCDR – N, consta que, “(...) não obstante o Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, prever no nº 4 do seu artigo 23º, que as operações de recolha e de transporte de resíduos não estão sujeitas a licenciamento, julgamos oportuno conjugar tal dispositivo legal com o previsto na Portaria nº 335/97, de 16 de Maio, ainda em vigor.

Assim sendo, no seu artigo 2º a mencionada portaria prevê que, “O transporte rodoviário de resíduos apenas pode ser realizado por:

- a) O produtor de resíduos;
- b) O eliminador ou valorizador de resíduos, licenciado nos termos da legislação aplicável;
- c) (...)”

Ora, não sendo o prestador de serviços já identificado pela fiscalização da V/Divisão Municipal de Limpeza Urbana o produtor dos resíduos de papel, nos termos do artigo 2º da Portaria oportunamente citada, apenas poderia proceder ao transporte e recolha daqueles resíduos caso estivesse devidamente licenciado.

Assim, se se verificar que o prestador de serviços não está licenciado para proceder à valorização e eliminação de resíduos, incorre na contra-ordenação prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 67º do DL nº 178/2006, punível com coima de € 1500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44890, no caso de pessoas colectivas.

Atendendo a que, de acordo com o artigo 66º do DL nº 178/2006, os municípios têm competência para a fiscalização do cumprimento deste diploma legal, julgamos ter respondido ao solicitado por V/Exa.”.

Considerando o teor da informação da CCDR-N, solicitam os Serviços da DMASU, uma nova análise por parte do DMJC.

Estabelece o artigo 23º, nº 1, do Decreto-Lei 178/2006, datado de 05 de Setembro que, “As operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos estão sujeitas a licenciamento nos termos do presente capítulo”, mais se acrescentando no nº 4 do dispositivo em análise que, “**Não estão sujeitas a licenciamento nos termos do presente capítulo as operações de recolha e de transporte de resíduos**, bem como a de armazenagem de resíduos que seja efectuada no próprio local de produção por período não superior a um ano e, ainda as de valorização energética de biomassa” – sublinhado nosso.

O artigo 67º nº 1 do diploma que vimos a analisar, dispõe que, “*Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44890, no caso de pessoas colectivas:*

b) O exercício não licenciado das operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 23º.

A Portaria nº 335/97, de 16 de Maio estabelece no seu artigo 2º, nº 1 que, “*O transporte rodoviário de resíduos apenas pode ser realizado por:*

a) O produtor de resíduos;

b) O eliminador ou valorizador de resíduos, licenciado nos termos da legislação aplicável;

c) As entidades responsáveis pela gestão de resíduos perigosos hospitalares (...);

d) As entidades responsáveis pela gestão de resíduos urbanos (...);

e) As empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, (...).”

Considerando todo o enquadramento legal transcrito supra, partilhamos do entendimento da CCDR – N, no sentido de que, o transporte rodoviário de resíduos apenas poder ser realizado, pelas entidades que se encontram elencadas no artigo 2º nº 1 da Portaria nº 335/97, de 16 de Maio. Porém, é nosso entendimento que, não cabe ao Município proceder à fiscalização do cumprimento da Portaria nº 335/97, de 16 de Maio. Acresce referir que, entendemos que, a contra-ordenação prevista no artigo 67º nº 1 b) do DL 178/2006, de 5 de Setembro, não é aplicável ao “*transporte rodoviário de resíduos*” realizado por entidades que não se encontrem elencadas neste dispositivo, uma vez que, a alínea b) do nº 1 do artigo 67º do DL 178/2006, de 5 de Setembro refere-se, ao “*(...) exercício não licenciado das operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 23º*”. Consultando o artigo 23º, verificamos que “*As operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos estão sujeitas a licenciamento (...)*”, mais se referindo no nº 4 deste dispositivo que, “**Não estão sujeitas a licenciamento nos termos do presente capítulo as operações de recolha e de transporte de resíduos, (...)**” – sublinhado nosso.

O CRMP revisto, encontra-se em vigor desde o dia 20 de Abril passado. Da consulta do mesmo verifica-se que, o artigo C-1/11 dispõe que “*É proibida a execução de quaisquer actividades de recolha de resíduos sólidos urbanos, à excepção da efectuada pelo Município, ou por outra entidade, incumbida da realização destas operações*” (nº 1).

Analisando a Parte H do Código, relativa à “*Fiscalização e Sancionamento de Infracções*”, verificamos que, na redacção em vigor encontra-se previsto um dispositivo, que consagra, como contra-ordenação, a violação à proibição prevista no artigo C-1/11º, nº 1: “*Constitui contra-ordenação punível, com coima, as seguintes infracções:*

(...)

s) *Recolher resíduos sólidos urbanos em violação do disposto no nº 1 do artigo C-1/11º – artigo H/19º, nº 1.*

Considerando os normativos do CRMP que se encontram em vigor, somos a considerar, salvo melhor opinião que, deverá promover-se, novamente, a fiscalização da situação, objecto do presente processo e, caso a mesma se venha a confirmar, deverá ser enquadrada nos artigos do CRMP, supra mencionados.

Á consideração superior,

A Técnica Superior

(Telma Xavier)